



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2015**  
(Do Sr. Ronaldo Martins)

Acrescenta os incisos X, XI e XII ao art. 6º do Decreto-Lei nº. 3.689/ 1941 (Código de Processo Penal), na forma que indica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 6º do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os incisos X, XI e XII, com a seguinte redação:

Art. 6º. ....

(...)

X – determinar, em caso de fundadas dúvidas sobre a falsidade do documento de identidade apresentado pelo autuado, a realização de exame papiloscópico e a emissão do respectivo laudo;

XI – determinar a realização de exame pericial papiloscópico, dentre outros, por servidor policial de nível superior, especialista em papiloscopia;

XII – determinar, sempre que possível, que se proceda aos exames de representação e comparação da biometria facial humana.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva acrescentar novos itens ao rol de obrigações da autoridade policial para com o processo investigativos de crimes, assegurando o trabalho a ser desempenhado pelo Papiloscopista, profissional da segurança pública, especialista em identificação, desde a coleta até o arquivamento, envolvendo planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de trabalhos periciais papiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação e pesquisa de padrões e vestígios papilares. Perícia de Prosopografia (descrição de uma pessoa - envelhecimento, rejuvenescimento e reconstituição facial), bem como a realização de estudos e pesquisas técnico científicas, visando a identificação humana.

O Sistema de investigação contemporâneo traz à luz a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a organização e a modernização dos instrumentos jurídicos. A evolução tecnológica e dos instrumentos técnico-científicos desenvolvidos e aplicados pelas instituições



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

competentes e que atuam no combate à criminalidade, tem possibilitado o alcance sistemático de resultados positivos na resolução de crimes, muitos dos quais, em períodos recentes eram arquivados em razão da ausência de provas materiais, como também de elementos indicadores que subsidiam os processos e mecanismos da investigação policial.

Os procedimentos da identificação criminal geridos no âmbito das Polícias Civis e de unidades técnica-científicas pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e da Polícia Federal, ao longo dos quase 115 anos de existência buscaram agregar a suas infraestruturas, avançados modelos sistêmicos informatizados, bem como o conhecimento acadêmico de várias áreas das ciências exatas e (biológicas) humanas e sociais na elaboração de doutrinas e procedimentos padrão-operacionais, os quais tem permitido a este segmento colaborar com as autoridades policiais e com a persecução criminal, de forma muito mais eficiente, com o fornecimento de resultados objetivos por meio da realização de exames de identificação humana por meio da biometria das impressões digitais e de outras biometrias que garantem a individualização inequívoca da pessoa. A interoperabilidade entre sistemas e de protocolos de comunicação técnico-operacionais, agregam informações que completam o ciclo da identificação criminal.

Desta sorte, considerando a necessidade de pensar o sistema investigativo para fazer frente aos desafios impostos pela criminalidade moderna e prestar à sociedade uma tutela penal mais eficiente e, considerando que o enfrentamento ao crime reclama também uma maior expertise e especialização dos agentes que atuam na persecução criminal é que o Projeto em tela busca positivar dispositivos que certamente irão dar celeridade aos procedimentos investigativos e a persecução criminal.

Por fim, é importante ressaltar que os elementos propostos no projeto, são amplamente utilizados pelos magistrados para firmar convicção nos processos em julgamento. A Corte Suprema do País reconhece também expressamente que os vestígios de impressões digitais fazem parte do “*corpo de delito*”:

*EMENTA: (...) II. Exame de corpo de delito: objeto. O exame de corpo de delito tem por objeto, segundo o art. 158 C. Pr. Penal, os vestígios deixados pela infração tal como concretamente praticado: imputando-se aos acusados a subtração e comercialização de entorpecente depositado em repartição policial, o objeto do exame de corpo de delito obviamente não poderia ser a droga desaparecida, mas sim os vestígios de sua subtração, entre os quais as impressões digitais deixadas nos pacotes de materiais diversos colocados no depósito onde se achava a cocaína para dissimular a retirada dela. (STF, HC 78.749/MS, Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 25/06/1999)*

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal – PRB/CE**